



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENAÇÃO-GERAL
RUA SANTA CATARINA 480, 6º ANDAR, LOURDES 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

PARECER n. 00262/2023/CJU-MG/CGU/AGU

NUP: 64301.012403/2023-94

INTERESSADOS: MG/EXÉRCITO/4ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE - MONTANHA

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA

EMENTA: CONSULTA JURÍDICA. ART. 11, I, III E V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993. PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA. LEI Nº 14.628, DE 20 DE JULHO DE 2023, ARTS. 5º E 8º. DECRETO Nº 11.802, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023. ART. 4º. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA DE REGÊNCIA EM SISTEMA DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE NORMA MAIS GENÉRICA.

I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo de contratação direta, pela via da dispensa, com fundamento no artigo 5º, §1º da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, que é encaminhado a esta Consultoria Jurídica da União no Estado de Minas Gerais, para análise e manifestação quando à consulta formulada nos presentes autos, na forma do art. 11, I, III e V da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

2. Importa apresentar os seguintes documentos, constantes do Sapiens e relevantes à solução da controvérsia:

1. Ofício nº 2-St Lctc/DALC/B Adm/OD, de 23 de novembro de 2023 ([Seq. 1, OFÍCIO/COMUNICAÇÃO 1, pag.1](#))
2. OFÍCIO n. 00872/2023/CJU-MG/CGU/AGU ([Seq. 2, OFÍCIO 1](#))
3. Ofício nº 2-St Lctc/DALC/B Adm/OD, de 23 de novembro de 2023 ([Seq. 3, OFÍCIO 1, pag.1](#))
4. Memória para Decisão Nº 01 – Ch Sec Licitação 4ª Bda Inf L Mth ([Seq. 3, OFÍCIO 2, pag.1](#))
5. OFÍCIO n. 00882/2023/CJU-MG/CGU/AGU ([Seq. 4, OFÍCIO 1](#))

3. É o relatório.

II - FUNDAMENTOS:

4. A delimitação da consulta encontra-se presente no Ofício nº 2-St Lctc/DALC/B Adm/OD, nos seguintes termos:

Trata-se do lançamento de dispensa de licitação, no SIASG, para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar com base na Lei nº 14.628/23;

- A Unidade Gestora 160111 - Cmdo 4ª Bda Inf L Mth terminou a Chamada Pública nº 4/2023 cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar;

- Porém, não está sendo possível lançar no SIASG as dispensas referentes à agricultura familiar com base na Lei nº 14.628/23.

- A dispensa de licitação anterior, referente a agricultura familiar, foi lançada com base no Art. 34 da Lei nº 14.284 de 29/12/2021;

- Em 20 de julho de 2023 entrou em vigor a Lei nº 14.628/23, a qual revogou a Lei nº 14.284/21;

- Após a homologação começamos a lançar as dispensas de licitação no Sistema SIASG, porém na hora de enquadrar na nova lei de agricultura familiar (Lei nº 14.628/23) foi observado que a mesma não constava no campo de "seleciona a Lei" no referido sistema; e

- Foram abertos vários chamados no sistema SIASG por parte de outras UASG, informando sobre a ausência da Lei nº 14.628/23, onde se obteve a seguinte resposta:

"Em atenção à sua demanda, que trata de problema na inclusão de dispensa de licitação cujo amparo legal é a Lei 14.628/2023, informamos que neste momento a lei supracitada não está disponível. Todavia, já encontra-se em desenvolvimento esta evolução no sistema, a qual ocorrerá ainda em 2023, porém sem uma data específica, haja vista que depende da entrada em funcionamento de outra ferramenta do PNCP".

- Em face do exposto, verificou-se que houve um esforço por parte da administração no sentido de se resolver o problema. Sendo assim, sou de parecer, salvo outro juízo, que se fundamente, no sistema SIASG, na Lei nº 14.133/21 em seu Art. 75 Inc. IV letra e), sendo que no campo "Fundamento legal" fazer constar o Art 4º e 5º da Lei nº 14.628/23, e no campo "Justificativa da Compra sem Licitação" ressaltar que esse dispositivo permite a realização de dispensa de licitação para agricultura familiar.

5. Pelo que se depreende, o objetivo da consulta é obter manifestação quando ao acerto ou desacerto da ação sugerida pelo agente público, qual seja, o de lançar, em razão da ausência no sistema da indicação da Lei nº 14.628/23, como fundamento à contratação direta pela dispensa de licitação, de outra norma mais genérica, prevista no art. 75, IV, "e" da Lei nº 14.133, de 2021, que encontra previsão no sistema.

6. A nosso ver, a resposta é positiva. Em face da determinação legal que autoriza a realização da contratação direta pela via da dispensa de licitação, o sistema informatizado do Governo Federal já deveria ter disponibilizado, em campo próprio, a indicação da legislação aplicável para o caso do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, previsto pela Lei nº 14.628, de 2023, datada de 1º de abril de 2021.

7. É incompreensível que passado tanto lapso de tempo tal modificação ainda não tenha sido implementada, ocasionando a impossibilidade de cumprimento da norma por parte dos agentes públicos que têm a obrigação de cumprir a determinação legal de aquisição de gêneros alimentícios diretamente de produtores rurais e outros beneficiários do programa de aquisição de alimentos, na forma determinada pelo art. 8º da Lei nº 14.628, de 2023 e 4º do Decreto nº 11.802, de 28 de novembro de 2023.

8. Portanto, em razão da ausência de resposta satisfatória do administrador do sistema a fim de encontrar uma solução para o caso, a própria Administração teve que encontrar uma alternativa paralela, enquadrando a dispensa de licitação em outro dispositivo similar, mas de conteúdo mais genérico, de forma a possibilitar que a mesma cumpra a determinação legal.

9. Assim, não se vê qualquer ilegalidade no procedimento proposto, cujo objetivo final será alcançado sem qualquer prejuízo à Administração, principalmente em razão da impossibilidade de adoção de conduta diversa, pois a outra alternativa cabível seria exatamente o descumprimento da norma posta no art. 8º da Lei nº 14.628, de 2023 e art. 4º do Decreto nº 11.802, de 2023.

III - CONCLUSÃO:

10. Do exposto, com fundamento nas razões acima apontadas, somos de entendimento pela aplicação da solução apontada pelo órgão assessorado, indicado no sistema, à vista da ausência da norma específica à contratação direta pela via da dispensa, da utilização do fundamento no art. 75, IV, "e" da Lei nº 14.133, de 2021.

11. É o parecer, s.m.j. Restituam-se os autos ao ilustre órgão assessorado.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2023.

ANDERSON MORAIS DINIZ
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64301012403202394 e da chave de acesso ce93fd5a



Documento assinado eletronicamente por ANDERSON MORAIS DINIZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1355163513 e chave de acesso ce93fd5a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDERSON MORAIS DINIZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-11-2023 11:49. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.